

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

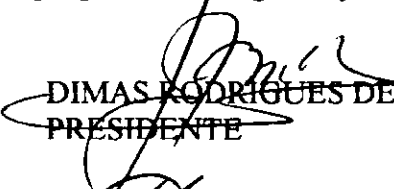
PROCESSO Nº. : 10920/000.491/94-14
RECURSO Nº. : 87.296
MATÉRIA : IRF ANO: 1990
RECORRENTE : ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 05 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº.: 106-07.301

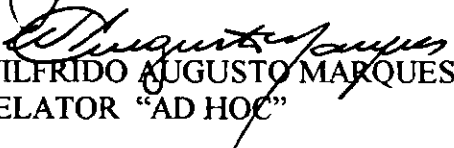
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TRD - Taxa Referencial Diária -, COMO JUROS DE MORA. Diante do exposto no art. 101 do C.T.N. - Código Tributário Nacional -, e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD -, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1º de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.491/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.301
RECURSO Nº. : 87.296
RECORRENTE : ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi intimada a recolher, com os acréscimos legais, Imposto de Renda sobre trabalho assalariado que reteve em fonte e deixou de recolher.

Na primeira instância o contribuinte insurge-se apenas contra a incidência da TRD sobre o débito, acréscimo esse que taxou de excessivo e inconstitucional.

A autoridade de primeira instância administrativa manteve a decisão em sua totalidade, já que não lhe cabia apreciar ou não a constitucionalidade de textos legais.

Regularmente intimado, o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho, no qual reitera sua insurgência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.491/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.301

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator "AD HOC"

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Proponho a manutenção da decisão de primeira instância administrativa, eis que dito decisório não merece reparo em sua fundamentação e decisão.

Todavia, no tocante a TR, de acordo com a lei, tornou-se exigível a partir da vigência da Lei 8.218, que foi publicada em 1º de agosto de 1991, como taxa de juros aplicável aos débitos tributários.

Assim, a TR não pode ser aplicada no período 04.02.91 à 01.08.91, fato que me leva votar no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dar-lhe provimento, parcial, tão somente para considerar inaplicável a TR no período acima mencionado.

Sala das Sessões, - DF, em 05 de junho de 1995


Wilfrido Augusto Marques

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.491/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.301

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95)

Brasília-DF, em

20/FEV 1998

PRESIDENTE

Dimar Rodrigues de Oliveira

Ciente em

20/FEV 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL